



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRIRI

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 09/2023 JUSTIFICATIVA

A Prefeitura Municipal de Siriri, por intermédio de seu Secretário Municipal de Esporte, Lazer, Turismo e Cultura, vem apresentar Justificativa de Inexigibilidade de Licitação, para a Contratação de empresa para apresentação de show artístico com a **"BANDA JULINHO PORRADÃO"**, por intermédio exclusivo da empresa: MANOEL MESSIAS MENEZES DE ANDRADE (BONITÃO PRODUÇÕES E EVENTOS), inscrita no CNPJ nº 13.959.783/0001-87, estabelecida à Rua 02, nº 12, Bairro Farolândia, Conjunto Augusto Franco, CEP 49.030-580, cidade de Aracaju/SE, a ser realizado no dia 29/01/2023 (vinte e nove de janeiro de dois mil e vinte e três), em comemoração aos festejos de Santos Reis no município de Siriri/SE, e o quanto disposto neste processo.

Para respaldar a sua pretensão, esta Comissão traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais: proposta de serviços e documentos daqueles profissionais e da empresa, além de outros elementos que se constituem no processo em si.

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para a pessoa do futuro contratado.

Instada a se manifestar, esta Comissão vem apresentar justificativa de inexigibilidade de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

A Lei nº 8.666/93, art. 25, III dispõe, *in verbis*:

"Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

III - para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública."

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (*ex vi* do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93); Eilas:

- 1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante;
- 2 - Justificativa do preço.

Sabe-se que a Prefeitura de Siriri, por força da sua natureza jurídica, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Definindo, de forma bastante clara e sucinta, o que seja necessário para uma contratação direta, nos moldes do art. 25, III da Lei de Licitações e Contratos, o festejado administrativista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, doutrinou:

"Para a regularidade dessa contratação direta existem três requisitos, além da inviabilidade de competição:

- que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional;
- que seja feita diretamente ou através de empresário exclusivo;
- que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública."¹

¹ in Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta Sem Licitação. Brasília Jurídica.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRIRI

Analisando-se, agora, *pari passu*, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, para contratação da: **"BANDA JULINHO PORRADÃO"** por intermédio exclusivo da empresa: **MANOEL MESSIAS MENEZES DE ANDRADE (BONITÃO PRODUÇÕES E EVENTOS)**, inscrita no CNPJ nº 13.959.783/0001-87 – verificamos que a empresa em epígrafe preenche os mesmos, conforme a documentação apresentada.

Assim, de cada um dos requisitos preestabelecidos, temos:

➤ **Que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional** – A Lei nº 6.533/78, em seu art. 2º, assim define o artista:

"Art.2º - Para os efeitos desta lei, é considerado:

I - Artista, o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública;"

Assim, o profissional cantor, no caso em tela, e a banda, que canta canções de caráter jovial e, principalmente, popular – romântico, axé, pagode, sertanejo, etc., também são artistas. Em que pese o fato dessa Lei ser de 1978, onde só eram reconhecidos como artistas Diretor de Teatro, Coreógrafo, Professor de Arte Dramática, ou outros cursos semelhantes, ou Ator, Contra-regra, Cenotécnico, Sonoplasta, ou outras semelhantes (*ex vi* do art. 7º), ainda assim, no inciso III do mesmo artigo, de forma bastante vaga, reconheceu, também, como profissional artístico, outras categorias. Entretanto, a Lei de Licitações e Contratos, ampliando essa exegese, em sua redação, estabeleceu a contratação de "*profissional de qualquer setor artístico*", enquadrando-se, desta forma, o cantor, ou banda, *pop*.

A Banda que se pretende contratar – **"BANDA JULINHO PORRADÃO"**, por intermédio exclusivo da empresa: **MANOEL MESSIAS MENEZES DE ANDRADE (BONITÃO PRODUÇÕES E EVENTOS)**, inscrita no CNPJ nº 13.959.783/0001-87 – é composta de artistas profissionais, devidamente reconhecido na nossa região, por todos no exercício de sua profissão, que, em alguns casos, já remonta a vários anos de carreira e, em outros, demonstraram-se como revelação no cenário musical regional.

Ademais, a Banda que se pretende contratar a **"BANDA JULINHO PORRADÃO"**, é composta de artistas profissionais, devidamente reconhecidos e respeitados, não só em seu meio, mas, também, por diversos segmentos da música, dentre outros.

➤ **Que seja feita diretamente ou através de empresário exclusivo** – A contratação se dará através de empresa exclusiva para a realização desse espetáculo, qual seja: **MANOEL MESSIAS MENEZES DE ANDRADE (BONITÃO PRODUÇÕES E EVENTOS)**, inscrita no CNPJ nº 13.959.783/0001-87, consoante documentação apresentada. Ademais, como o produto da contratação se concretiza num objeto material (realização de um show por artista (banda) acima relacionados), esta Prefeitura de Siriri irá obtê-los como resultado direto do contrato. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes nos ensina que "*não há nenhuma exigência sobre o meio de demonstrar a exclusividade, sendo aceita normalmente a declaração feita pelo próprio artista de que determinada pessoa é seu agente exclusivo*"². Dessa forma, dispensamos maiores comentários a respeito, ante a clareza cristalina da contratação.

Nesse sentido, todas essas recomendações foram devidamente cumpridas.

Devemos, ainda, encarar a questão da pretendida contratação em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecida exclusivamente à luz do interesse público e visar à realização do bem comum. E, assim, podemos constatar, hialinamente, que ambos se fazem presentes no objeto da contratação, pois o fim ao qual se destina a contratação, qual seja apresentação de show artístico com a **"BANDA JULINHO PORRADÃO"**, em comemoração aos festejos alusivos a Santos Reis, a ser realizado no dia 29/01/2023 (vinte e nove de janeiro de dois mil e vinte e três), no município de Siriri/SE, com profissional desse quilate **"BANDA JULINHO PORRADÃO"**, visando estimular e difundir o turismo no município, bem como abrindo novos espaço para a cultura, possui, inegavelmente, interesse público, haja vista que com a realização desse evento haverá um afluxo de turistas ao município, incrementando o comércio local e garantindo a geração de emprego e renda, e, assim, fomentando o desenvolvimento municipal, indubitavelmente, são, eminentemente, de interesse público e visam à realização do bem comum e essa melhoria se refletirá na sociedade, através da melhoria na qualidade de vida e trabalho.

² Ob. cit.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRIRI

E, nesse diapasão, é-se permitido ao administrador afastar-se da licitação, mediante a relevância do interesse público, do bem comum e da altivez dos bens aqui tutelados. Afinal, a Constituição tutela outros princípios, além do da igualdade.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

"Pode a Administração necessitar promover a contratação direta, hipótese restrita, ditada pelo interesse público.

*Nesse caso, não deve ser olvidado que a individualidade da produção artística acarreta, em regra, a inviabilidade de competição. É justamente a ausência de parâmetros que assegura a criatividade humana."*³

Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 25, III da Lei nº 8.666/93, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.

1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante - A escolha da **"BANDA JULINHO PORRADÃO"**, por intermédio exclusivo da empresa: **MANOEL MESSIAS MENEZES DE ANDRADE (BONITÃO PRODUÇÕES E EVENTOS)**, inscrita no CNPJ nº 13.959.783/0001-87, não foi contingencial. Prende-se ao fato de que eles se enquadram, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação direta. E não somente por isso; são profissionais experientes, capacitados e gabaritados para o serviço pretendido, que é de interesse público, sendo, desta forma, indiscutivelmente, o mais indicado. Cabe, ainda, reiterar que o serviço a ser executado é singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiarizado, de acordo com cada profissional, pois, como bem obtempera o Prof. Jorge Ulisses, *"todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana"*, sendo que os profissionais a serem contratados possuem experiência nesse campo, levando-se em consideração os seus feitos, além da exclusividade com a empresa uso aludida.

2 - Justificativa do preço - Conforme se pode constatar através da proposta apresentada pela empresa para apresentação da **"BANDA JULINHO PORRADÃO"**, para esse show, a compatibilidade dos preços praticados no mercado, estando, inclusive, similares àqueles cobrados anteriormente por artistas do mesmo nível. O eminente Prof. Jorge Ulisses, informa-nos que *"Nesse ponto, parece que a melhor regra não é buscar o preço de 'mercado', mas observar quanto o mesmo artista cobra pelo espetáculo equivalente de outros órgãos da Administração Pública. Regra que se coaduna com o art. 15, V, da Lei nº 8.666/93."*⁴

Reponha extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui intensiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Inexigibilidade de Licitação.

Por fim, não finalmente, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

Considerando que a realização e manutenção das **festividades em comemoração a Santos Reis, a ser realizada no dia 29/01/2023 (vinte e nove de janeiro de dois mil e vinte e três), no município de Siriri/SE, é de suma importância para a preservação da história cultural, política em nosso município;**

Considerando a necessidade de se comemorar evento tão especial;

Considerando que a realização de show para a comemoração desse evento é algo de suma importância;

Considerando que a Prefeitura Municipal de Siriri não pode deixar de participar, ativamente, desses festejos;

Considerando que a realização desse evento e espetáculos será de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Siriri;

Considerando que a importância desse evento para o município ocorre através da geração de emprego e renda, além de divisas e o incentivo à cultura;

Considerando, ainda, que a Constituição Federal, em seu artigo 215, estabelece que o Estado apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais;

³ Ob. cit.

⁴ Ob. cit.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRIRI

Considerando, por fim, a necessidade da participação ativa dos artistas da **"BANDA JULINHO PORRADÃO"** para **abrilhantar as festividades em comemoração à Santos Reis, a ser realizada no dia 29/01/2023 (vinte e nove de janeiro de dois mil e vinte e três), no município de Siriri/SE** e que a referida **Banda**, é considerada de **renome Nacional**, mais indicado para a realização desse evento, por sua experiência e excelente aceitação pública, é que se faz inexistível a licitação.

Perfaz a presente inexigibilidade o valor global **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)** e as despesas decorrentes da presente licitação serão por conta da seguinte classificação orçamentária:

02008 – Secretaria Municipal de Esporte, Lazer, Turismo e Cultura
2039 – Incentivo a Manifestações Culturais e Artística
3390.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.
Fonte de Recursos: 15000000 Próprios e 17040000 Royalties

Finalmente, porém não menos importante, *ex postis*, opina este Secretário Municipal de Esporte, Lazer e Cultura, pela contratação direta dos serviços dos profissionais artísticos – **"BANDA JULINHO PORRADÃO"**, por intermédio exclusivo da empresa: **MANOEL MESSIAS MENEZES DE ANDRADE (BONITÃO PRODUÇÕES E EVENTOS)**, inscrita no CNPJ nº 13.959.783/0001-87, sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do art. 25, III, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação.

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica, submetemos a presente justificativa à apreciação do Exmº Sr. Prefeito de Siriri, para apreciação e posterior ratificação, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial.


Siriri, 06 de janeiro de 2023.


RICARDO SILVA SOUZA

Secretário Municipal de Esporte, Lazer, Turismo e Cultura

Ratifico. Publique-se.

Em 06 de janeiro de 2023.


JOSE ROSA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Siriri